



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Rescisória

0020526-83.2022.5.04.0000

Relator: ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2022

Valor da causa: R\$ 64.241,55

Partes:

AUTOR: UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

ADVOGADO: Pollyana Maria Zanin Pasquali Tavares

ADVOGADO: ALFREDO MAHLE NETO

RÉU: DANIELA DORNELES RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DIEGO DA VEIGA LIMA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020526-83.2022.5.04.0000 (AR)
AUTOR: UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
RÉU: DANIELA DORNELES RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: ROSANE SERAFINI CASA NOVA

EMENTA

DA PRETENSÃO RESCISÓRIA. DA ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO INCISO V DO ARTIGO 966 DO CPC. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. Hipótese em que o acórdão rescindendo extrapolou os limites da lide ao deferir direitos não postulados e em quantidade superior do que foi demandado, proferindo, desse modo, decisão *extra* e *ultra petita*, em manifesta violação aos artigos 141 e 492 do CPC, bem como ao artigo art. 852-B, inciso I, da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR A PREFACIAL**, deduzida pela ré em defesa, relativamente à regularidade da representação postulatória. Preliminarmente, ainda, por unanimidade, deferir a ré o benefício da gratuidade da justiça. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz e o Exmo. Juiz Edson Pecis Lerrer, julgar **P** **ROCEDENTE** a presente ação rescisória, para desconstituir, o acórdão proferido pela 8ª Turma Julgadora deste Tribunal, nos autos da reclamatória trabalhista nº 0021018-66.2019.5.04.0231 relativamente à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da indenização por danos morais, e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento da referida multa e limitar o valor da indenização ao montante de R\$ 5.000,00, mantendo-se a liminar acolhida, até o julgamento final da presente ação. Custas de R\$ 1.284,83, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 64.241,55, pela ré, que deverá pagar, também, os honorários advocatícios ao procurador da parte autora, arbitrados em 15% sobre o valor da causa, pagamentos esses que ficam com a exigibilidade suspensa, à vista do que dispõe o art. 791-A, § 4º, da CLT, por ser a ré beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado o depósito prévio deve ser liberado à parte autora.



Intime-se.

Porto Alegre, 21 de julho de 2023 (sexta-feira).

RELATÓRIO

UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S/A ajuíza ação rescisória em face de **DANIELA DORNELES RODRIGUES DA SILVA**, pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pela 8ª Turma deste Tribunal, nos autos da reclamatória trabalhista de nº 0021018-66.2019.5.04.0231, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Gravataí, com fundamento no que dispõe o art. 966, inciso V, do CPC.

Relata que a ação originária se trata de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo, no qual, por força de determinação legal (art. 852-B, inciso I, da CLT), o pedido deve ser certo e determinado e indicado o valor correspondente, razão pela qual a liquidação deve observar os valores máximos atribuídos aos pedidos na inicial, sendo inaplicável § 1º, art. 324 do CPC, pois não há omissão na CLT. Aponta que o pedido inicial quanto ao dano moral traz a indicação do valor correspondente (R\$.5.000,00) e, quanto à rescisão indireta, refere que não constou no rol dos pedidos a inclusão da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Expõe que a sentença de improcedência foi alterada em grau recursal, sendo que a decisão rescindenda deferiu o pedido de rescisão indireta acrescentando multa não postulada e deferindo indenização por danos morais além dos limites do pedido.

Especifica que a ré, na petição inicial do processo subjacente, requereu indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 e a decisão rescindenda deferiu o pagamento de indenização no montante de R\$ 50.000,00, situação que configura decisão *ultra petita*, em ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC e 852-B, inciso I, da CLT, pois a ação subjacente tramitou sob o rito sumaríssimo. Aponta que a mesma situação ocorreu em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, haja vista que não constou pedido de pagamento da referida multa na petição inicial.

Invoca os entendimentos das Súmulas nº 288, item V e 412 do TST e reitera ter havido, no caso, ofensa aos artigos 141 e 491 do CPC, autorizando a rescisão da decisão proferida nos termos do art. 966, inciso V, do CPC.

Postula a suspensão do prosseguimento da execução em caráter liminar, até o final do julgamento da presente ação.



Requer "a procedência da presente ação, para o fim de rescindir o r.acórdão hostilizado e, em sede de juízo rescisório, reformando-o para absolver a autora da condenação imposta no pagamento da multa do art. 477, da CLT e para limitar a condenação da reparação por dano moral, ao valor atribuído ao pedido".

Atribui à causa o valor de R\$ 64.241,55 e realiza o depósito prévio..

Junta documentos.

Na decisão de Id. a133f2a, foi deferida a liminar de suspensão dos atos executórios do processo subjacente relativamente aos valores atinentes ao dano moral, no montante que sobejar R\$ 5.000,00 acrescidos de juros e correção monetária, bem como dos valores relativos à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, até o julgamento do mérito desta ação rescisória.

Citado, o réu apresenta defesa, nos termos da manifestação de Id. d9d82bc.

Na petição de Id. a4a711b, a autora se manifesta sobre os termos da defesa.

Não havendo outras provas a produzir nos autos, conforme manifestações de Id's 5108a4d e 94d49f2, a instrução é encerrada.

Notificadas as partes para apresentação de razões finais, a ré se manifesta nos termos da petição de Id. 82b1701 e a autora, conforme petição de Id. 5a021ee.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de Id. b5ce3c1, opina pela procedência da ação rescisória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE.

NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO POSTULATÓRIA.

A ré, em sua defesa, suscita a necessidade de regularização postulatória da parte autora, considerando que a procuração apresentada não tem poderes específicos para o ajuizamento da presente ação rescisória, conforme determina a OJ-151 da SDI-II do TST.

Não acolho a prefacial, porquanto a procuração apresentada pela parte autora atende os requisitos legais, contendo poderes específicos para ajuizamento de ação rescisória (Id. 5dcafc2).



Rejeito.

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Postula a ré a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Considerando a declaração de pobreza acostada aos autos no Id. 2d13464, defiro à ré o benefício da gratuidade da justiça.

MÉRITO.

DA PRETENSÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA.

Pretende a autora a desconstituição do acórdão proferido pela 8ª Turma Julgadora deste Tribunal, nos autos da reclamatória trabalhista nº 0021018-66.2019.5.04.0231, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Gravataí, com fundamento no que dispõe o art. 966, inciso V, do CPC.

Relata que a ação originária se trata de ação ajuizada sob o rito sumaríssimo, no qual, por força do art. 852-B, inciso I, da CLT, o pedido deve ser certo e determinado, com indicação do valor correspondente, que limita os valores máximos da condenação. Nesse sentido, refere que o pedido inicial na ação subjacente quanto ao dano moral traz a indicação do valor correspondente a R\$5.000,00. E, em relação à rescisão indireta, expõe que não houve pedido de incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Contudo, em grau recursal a 8ª Turma julgadora deferiu o pedido de rescisão indireta acrescentando o pagamento da referida multa e deferindo indenização por danos morais além dos limites do pedido, no montante de R\$ 50.000,00. Sustenta que a situação narrada configura julgamento *ultra petita* e *extra petita*, em ofensa aos artigos 141 e 492 do CPC e 852-B, inciso I, da CLT.

Ao exame.

O fundamento jurídico apontado para a pretendida desconstituição da sentença rescindenda é o inciso V do artigo 966 do CPC, que prevê, expressamente, que a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica.

Para a configuração da hipótese prevista no inciso V do mencionado dispositivo legal é necessário que a violação alegada se dê em relação, efetivamente, à literalidade da disposição legal, e de forma manifesta.

No caso concreto, constou na petição inicial do processo subjacente, na parte de interesse (Id. 456e098):

3. DA RESCISÃO INDIRETA

(...)



3.2. Das Verbas Rescisórias

Face à rescisão contratual ter se dado por culpa da reclamada, através do presente pedido de rescisão indireta, faz jus a reclamante ao recebimento das verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias vencidas e proporcionais com 1/3, décimo terceiro salário, pagamento e liberação da multa do FGTS, fornecimento das guias para encaminhamento do benefício do seguro desemprego ou pagamento de indenização correspondente.

Requer, desde já, o computo do aviso prévio para o cálculo das referidas verbas, bem como, para tempo do contrato de trabalho e da presente ação.

Deverá ainda a reclamada proceder na anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS da autora, considerando o cômputo do aviso prévio, conforme dispõe a OJ nº. 82 da SDI 1, além de emitir e fornecer a autora o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

(...)

5. DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

(...)

Em razão de toda situação vivenciada, passou a ter crises de ansiedade, tendo de recorrer ao atendimento de emergência e fazer uso de medicação controlada, conforme documentos anexos, para tentar se acalmar.

Em face da narrativa e do descaso com que a age a reclamada perante seus colaboradores, insofismável, portanto, a ocorrência de ato lesivo direcionado à parte demandante, o dano sofrido, e o nexos entre ambos, fazendo jus à indenização por danos imateriais, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No rol dos pedidos constou:

(...)

c) ao pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da rescisão indireta, considerando a projeção do aviso prévio, assim consideradas: aviso prévio (R\$ 1.435,50); férias proporcionais com 1/3 (R\$ 1.116,49); 13º salário proporcional (R\$ 1.435,50) e multa de 40% (R\$ 1.276,00); e ainda, a consequente baixa do contrato na CTPS e, respectivas atualizações; entrega do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); guias para encaminhamento do seguro-desemprego (ou indenização equivalente) e chave para saque dos depósitos fundiários, conforme fundamentação;

(...)

f) pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais (de cunho moral) sofridos, em valores a ser arbitrado por Vossa Excelência, conforme fundamentação; R\$ 5.000,00

O acórdão rescindendo, ao analisar a questão relativa à rescisão do contrato de trabalho, assim se pronunciou:

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS



(...)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

RESCISÃO INDIRETA.

(...)

Assim, entendo que o feito em tela se afigura à hipótese elencada nas alíneas a e b do art. 483 da CLT.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante e condeno a reclamada ao pagamento de férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, bem como determino que a reclamada forneça as guias para levantamento dos depósitos do FGTS e para encaminhamento do seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização. Condeno, ainda, a reclamada, ao pagamento da multa do artigo 477, §8º, da CLT, na medida em que a decisão judicial tão somente declarou a situação que já havia se verificado no plano fático.

DANOS MORAIS.

(...)

Quanto ao valor do dano moral, entendo que a indenização deve atender tanto à reparação do dano como aos aspectos punitivos e pedagógicos da medida. Desta forma, condeno a reclamada em indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 valor que entendo adequado diante dos fatos e danos comprovados, bem como não acarreta enriquecimento sem causa à parte reclamante.

(...)

Dou provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada em indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nos embargos declaratórios, a Turma julgadora assim se pronunciou (Id. 443f3f2):

RAZÕES DE DECIDIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.

AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

A reclamada entende que a decisão é contraditória e omissa em relação aos itens propostos. Diz que configura-se o julgamento ultra petita quando o magistrado vai além do pedido de dano moral, já que a parte autora indicou o quantum pretendido de R\$ 5.000,00. Aponta que quando declarada somente em juízo a ruptura do contrato de trabalho, não há que se cogitar de mora no acerto rescisório a autorizar a incidência da multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT. Por fim, não concorda com sua condenação em honorários advocatícios.

Analiso.

É cabível a interposição de embargos de declaração para atacar sentença ou acórdão em que seja necessário esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento



e, ainda, corrigir erro material (na forma dos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC), considerando omissa a decisão que "deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento", ou que incorra em uma das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

Nesta ótica, a importância deste recurso está no fato que seu único objetivo é o de postular esclarecimentos, complementação e correção de eventuais defeitos nas decisões judiciais, que comprometem sua utilidade. Não se verifica omissão ou contradição no julgamento recorrido, na forma prevista como hipótese ensejadora de oposição de embargos de declaração como descrito acima.

A mera alegação de omissão de análise de prova configura ataque ao mérito da decisão embargada, pretensão estranha à hipótese de cabimento de embargos declaratórios. Pelos mesmos fundamentos, tampouco é objeto de análise, em embargos declaratórios, a alegação de que o acórdão se afigura contraditório em relação às regras fixadas em documento juntado como prova ou de aplicação da norma.

Veja-se que o Juízo, em relação à condenação por dano moral, não está adstrito ao postulado na petição inicial, já que meramente estimatório. Nesses casos cabe a análise do caso específico, o que ocorreu na presente ação, não se tratando de decisão ultra petita.

Já quanto à multa do art. 477 da CLT e quanto aos honorários advocatícios, a decisão deixa claras as suas razões, não havendo omissão.

O que se constata é o objetivo da embargante de obter a reforma do acórdão no que respeita ao exame da matéria fática, à luz dos argumentos expendidos no seu recurso, pretendendo rediscutir a matéria, o que não se afigura cabível por meio do remédio processual escolhido. Portanto, não há omissão a ser sanada.

Assim, nego provimento aos embargos declaratórios interpostos.

Dispõem os artigos alegadamente violados (arts. 141 e 492 do CPC e 852-B, inciso I, da CLT):

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente

Trata-se de reclamatória trabalhista, ajuizada sob o rito sumaríssimo, que foi julgada improcedente em primeira instância. Em grau recursal a Turma Julgadora acolhe a pretensão da ora ré e reconhece a rescisão indireta do contrato de trabalho para condenar a empresa ao pagamento de verbas rescisórias, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT, bem como à indenização por danos morais no montante de



R\$ 50.000,00. Contudo, na petição inicial da reclamatória trabalhista, conforme acima transcrito, não houve pedido de pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, e o pedido de indenização por danos morais foi limitado ao valor de R\$ 5.000,00.

A condenação ao pagamento de parcela não elencada na petição inicial, configura julgamento "extra petita", e afronta os artigos 141 e 492 do CPC, que estabelecem que o juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida.

De outra parte, considerando que no rito sumaríssimo, por força do disposto no art. 852-B, inciso I, da CLT, o valor atribuído à causa em cada uma de suas pretensões integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do julgador, a condenação ao pagamento de valores que extrapolam àqueles indicados pela parte autora na petição inicial, configura julgamento "ultra petita" e afronta as disposições dos arts. 141 e 492, do CPC, que vedam ao juiz condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, bem como o art. 852-B, inciso I, da CLT.

Veja-se que a CLT trata do procedimento sumaríssimo em capítulo próprio, diversamente do constante para as ações ordinárias. E, é em razão das particularidades do procedimento sumaríssimo, que as pretensões neste rito processual são limitadas a 40 salários mínimos, o que, salvo melhor juízo, não foi observada pela Turma Julgadora, vez que o valor da indenização por danos morais foi fixado em R\$50.000,00, valor que extrapola o limite de 40 salários mínimos. Por fim, a conclusão lógica é de que a pretensão da autora em relação à indenização por dano moral seria de R\$5.000,00, porquanto não haveria razão para pretender que tal valor fosse de ra estimativa, não se tratando de parcela que poderia necessitar da juntada de documentação, como por exemplo, diferenças de horas extras , adicional noturno, e tantas outras, as quais poderia se admitir a pretensão de valor meramente estimativo.

Nesse contexto, tem-se por configurada a incidência à espécie da regra constante do inciso V do art. 966 do CPC, a justificar o corte rescisório vindicado.

Assim, julgo procedente a presente ação rescisória, para desconstituir o acórdão proferido pela 8ª Turma Julgadora deste Tribunal, nos autos da reclamatória trabalhista nº 0021018-66.2019.5.04.0231 relativamente à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da indenização por danos morais, e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento da referida multa e limitar o valor da indenização ao montante de R\$ 5.000,00.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

Considerando o julgamento de procedência da presente ação, a ré resulta sucumbente, razão pela qual não há falar em condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios aos procuradores deste.



Aplica-se ao caso o entendimento dos itens II e IV da Súmula nº 219 do TST:

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

Nesse contexto, impõe-se condenar a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, à razão de 15% sobre o valor atribuído à causa no presente feito, ficando suspensa, no entanto, a sua exigibilidade, nos termos do que preceitua o art. 791-A, § 4º, da CLT, por ser beneficiária da justiça gratuita.

DEPÓSITO PRÉVIO.

Diante da procedência da ação, devolva-se ao autor o valor do depósito prévio por ele realizado.

CUSTAS.

Custas de R\$ 1.284,83, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 64.241,55, pela ré, dispensadas por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

PRETENSÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA.

Peço vênias à Exma. Relatora, para apresentar divergência parcial, tão somente em relação à limitação ao valor indicado na petição inicial.

Na inicial da reclamação trabalhista subjacente, afirmou a trabalhadora, ora demandada, de forma expressa: "*a determinação do pedido visa especificar o objeto pleiteado, enquanto a liquidez deste mesmo pedido seria postergada ao momento oportuno, após decisão de mérito do pedido, sendo obrigatória tão somente a **simples indicação** do valor, sem exigência de precisão (...)*" (ID. 456e098 - Pág. 13; grifado atual). E, após citar um precedente da SDI-I desta Corte, assim manifestou: "**Ademais, esse se mostra o posicionamento majoritário dos Magistrados Brasileiros que na XIX CONAMAT**



(realizada de 02 à 05.05.2018) votaram tese neste sentido, conforme EMENTA que diz "INDICAÇÃO DE VALOR DO PEDIDO NA INICIAL NÃO É LIQUIDAÇÃO E NÃO LIMITA O VALOR DA CONDENAÇÃO" (ID. ae67692 - Pág. 14; grifado original).

Em que pese o disposto no art. 852-B, I, da CLT, o artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, em sua atual redação (após Reforma Trabalhista), exige como requisito apenas a "indicação de valor" ["*Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante*"].

O artigo 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41/2018 do TST, de outra parte, estabelece: "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*" (sublinhado).

Ainda persiste, outrossim, a fase de liquidação do processo (procedimento previsto no artigo 879 da CLT), na qual é definido o *quantum debeatur* das condenações impostas. A lei não prevê a liquidação exaustiva e antecipada dos pedidos, já na petição inicial. O que se exige da parte autora é a apresentação de uma estimativa, pois, muitas vezes, o trabalhador não dispõe dos meios para fazer uma liquidação exauriente e de forma antecipada.

Registro, a propósito, recentes julgados do TST sobre o tema, envolvendo processos em tramitação sob o rito sumaríssimo:

"(...) C) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 852 - B, I, DA CLT. VALOR APRESENTADO POR ESTIMATIVA . Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de limitação da condenação aos valores atribuídos, pelo Reclamante, aos pedidos na exordial. Nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo - caso dos presentes autos -, o pedido deve ser 'certo ou determinado e indicará o valor correspondente', conforme o teor do art. 852 - B, I, da CLT - que não sofreu alterações pela Lei 13.467/2017. Já o § 1º do artigo 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: 'deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor', sem fazer distinção entre os ritos processuais. A IN 41/2018 desta Corte Superior - que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017 - , em seu art. 12, § 2º, preconiza que, 'para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado , observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil'. Constata-se, portanto, que as regras processuais não impõem à Parte Autora o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a Lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial, ainda que por estimativa. Nesse contexto, não é possível exigir do Reclamante a apresentação de um valor líquido e preciso para cada pedido, quando, no ato de propositura da reclamação trabalhista. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista demandam, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador, bem como a



realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações - o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo metucioso. A propósito, o art. 324 do CPC, nos incisos II e III, excepciona a necessidade de que o pedido seja determinado, em situações em que 'o autor (ainda) não sabe ao que, exatamente, tem direito', permitindo assim a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato e quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Ademais, afasta-se a alegação de julgamento ultra petita porquanto não foram deferidas parcelas não pleiteadas pelo Reclamante. Como já salientado, os valores indicados na reclamação são uma mera estimativa e não impediram a Parte Reclamada, na presente hipótese, de exercer a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV da CF), apresentando as impugnações e argumentos de fato e de direito que entendeu pertinentes ao caso. Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema" (RR-10909-32.2019.5.15.0119, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 10/02/2023; grifo atual).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. MENÇÃO EXPRESSA DE QUE OS VALORES ESTAVAM SENDO LIQUIDADOS POR ESTIMATIVA. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando a petição inicial contém pedido líquido e certo, a condenação em quantidade superior ao indicado na inicial, importa em julgamento ultra petita. No caso, todavia, verifica-se que o reclamante, na inicial, informou expressamente que os valores estavam sendo liquidados por estimativa. Em tal hipótese, não há de se falar em limitação da condenação. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1000467-26.2021.5.02.0363, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS N. 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 852 - B, I, DA CLT. VALOR APRESENTADO POR ESTIMATIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade delimitação da condenação aos valores atribuídos pela parte autora aos pedidos da exordial. Nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, o pedido deve ser 'certo ou determinado e indicará o valor correspondente', nos termos do art. 852-B, I, da CLT. Já o § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: 'deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor', sem fazer distinção entre os ritos processuais. A IN nº 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017 - , em seu art. 12, § 2º, preconiza que, 'para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil'. Constata-se, portanto, que as regras processuais não impõem à parte autora o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a Lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial, ainda que por estimativa. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional está desconformidade com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10432-43.2021.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/04/2023).



"I - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS - VALORES MERAMENTE ESTIMATIVOS - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. Constatada potencial violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, merece provimento o agravo interno para determinar-se o processamento do agravo de instrumento. Agravo interno conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS - VALORES MERAMENTE ESTIMATIVOS - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. Constatada potencial violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento para determinar-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL PARA CADA UM DOS PEDIDOS - VALORES MERAMENTE ESTIMATIVOS - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. Nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, hipótese dos autos, o pedido deve ser 'certo ou determinado e indicará o valor correspondente', conforme art. 852-B, I, da CLT, dispositivo não alterado pela Lei nº 13.467/2017. Por sua vez, o artigo 840, §1º, da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, passou a dispor que 'o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor'. A questão da alteração legislativa havida no §1º do art. 840 da CLT foi objeto da atenção da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, a qual dispôs, no art. 12, §2º, que, 'para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil'. A melhor exegese que se extrai, portanto, do mencionado dispositivo é o de que dele não adveio o dever da parte de formular pedidos líquidos. Do contrário, admite-se a possibilidade de estimativa, a qual, por sua vez, não vincula o julgamento da lide, não se cogitando de julgamento ultra petita na hipótese de fixação de condenação em valor superior ao estimado inicialmente. No caso, trata-se de demanda submetida a rito sumaríssimo e, embora o Regional tenha considerado ter havido a indicação de valores líquidos, a mera checagem da petição inicial (fls. 36, 37 e 38) revela que a reclamante expressamente consignou que se tratava de valor estimado. Nesse contexto, a jurisprudência dessa Corte orienta-se pela impossibilidade de limitação da condenação aos valores meramente estipulados na inicial. Precedentes. Por essa razão, ao limitar o valor da condenação à estimativa estabelecida pela reclamante na exordial, a Corte regional incorreu em violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-25137-48.2018.5.24.0005, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/03/2023).

"(...) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA MERA PROJEÇÃO QUANTO ÀS IMPORTÂNCIAS CONFERIDAS ÀS PRETENSÕES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: 'Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante'. Observa-se que o novel dispositivo contém importante modificação no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processos submetidos ao rito



ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, os pedidos serem extintos sem resolução do mérito (artigo 840, §3º, da CLT). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade -, para que assim seja definida sua real finalidade. Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma. Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, §1º, da CLT, notadamente da expressão 'com a indicação do seu valor', constata-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 do CPC, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Em face desse preceito, e considerando as peculiaridades que permeiam a realidade laboral, é possível vislumbrar situações em que o reclamante não esteja na posse de documentos, tal como cartões de ponto, que o impossibilite de precisar os valores dos pedidos formulados (quantidade de horas extras, v.g.), cenário que se amolda à hipótese do item III da referida norma. Outro quadro factível é aquele em que a determinação da quantia dependa de cálculos contábeis complexos ou do estabelecimento da quantidade do bem almejado por prova pericial (como o percentual do adicional de insalubridade). Em tais circunstâncias, exigir do reclamante - por vezes destituído de condições econômicas para suportar as despesas naturais de uma demanda judicial - que ajuíze ação para produção antecipada de prova ou contratação de serviço contábil especializado, é ir totalmente de encontro aos supramencionados princípios e à dinâmica que permeia o Processo do Trabalho. Prejudica-se, com isso, o direito fundamental de acesso à Justiça. Pelo exposto, entende-se que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, §1º, da CLT, desde que, para tanto, apresente justificativa no bojo da peça de ingresso. É a conclusão que também se depreende do artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual 'é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'. Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, 'considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé'. No caso concreto, constata-se que na inicial ficou expressamente consignado que os valores atribuídos a alguns dos pedidos eram apenas projetados (fls. 18/19), em virtude da pendência de documentos que estão em posse da ré. A decisão regional harmoniza-se com o posicionamento aqui apresentado, razão pela qual deve ser mantida. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-AIRR-10518-44.2020.5.18.0221, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. (...). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a atribuição de valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, fixa os limites da prestação jurisdicional, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedente da SBDI-1 desta Corte. Na hipótese, contudo, a parte reclamante registrou, expressamente, na exordial, que o valor atribuído à causa



era 'para efeito de custas, alçada e delimitação do rito processual'. Assim, os valores indicados na petição inicial devem ser considerados como estimativa das pretensões deduzidas, sendo que a apuração do valor da condenação deve ocorrer em liquidação, não havendo falar em limitação aos valores elencados na inicial. Precedentes. Estando a decisão regional em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10553-07.2019.5.15.0032, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 23/06/2023).

"AGRAVO DO RECLAMADO. SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AO VALOR CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 840, §1º, DA CLT. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017. ESTIMATIVA. TRANSCENDÊNCIA DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-10226-57.2022.5.03.0140, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 19/06/2023).

Com efeito, havendo interpretação controvertida a respeito da matéria, incide à espécie, pois, o entendimento vertido na Súmula 343 do STF e na Súmula 83, I, do TST.

Ademais, no caso em apreço, sequer se pode falar em violação ao disposto no art. 852-B, inciso I, da CLT, porquanto o pedido de indenização por dano moral na petição inicial da demanda matriz possui a "indicação do valor". Seria até mesmo difícil cogitar de que norma direcionada à parte pudesse ter sido violada pelo órgão julgante.

Como se depreende dos precedentes acima mencionados, inexistente norma expressa, no processo laboral, quando manejada ação no rito sumaríssimo, que imponha ao magistrado ou magistrada o dever de decidir dentro dos limites do valor "indicado na inicial" para cada pedido, não se verificando, portanto, violação direta também às normas contidas nos arts. 141 e 492 do CPC.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente ação em relação à indenização por danos morais.

JUIZ CONVOCADO EDSON PECIS LERRER:

DA PRETENSÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA

Acompanho o voto condutor quanto à condenação relativa à multa do art. 477 da CLT.

Contudo, divirjo quanto à limitação ao valor indicado na petição inicial.

Isso porque entendo que a matéria, mesmo no rito sumaríssimo, é controvertida ainda que, reconheço, não majoritariamente. Cito precedente deste Tribunal, conforme fundamentos da divergência aberta pelo Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, acompanhado pela Desembargadora Tânia Regina Silva Reckzigel:



"Peço vênia ao ilustre Relator para divergir do voto proposto.

A exigência de apresentar o valor dos pedidos (artigos 840, parágrafo 1º, e 852-B, ambos da CLT) não equivale à antecipação da fase de liquidação do processo. A lei não prevê a liquidação exaustiva e antecipada dos pedidos, já na petição inicial, ainda que em procedimento sumaríssimo. O que se exige da parte autora é a apresentação de uma estimativa, pois, muitas vezes, o trabalhador não dispõe dos meios para fazer uma liquidação exauriente e de forma antecipada.

Para melhor ilustrar a questão, transcrevo trecho da fundamentação adotada pela SDI-1 deste Tribunal: "O texto legal faz referência expressa à 'indicação do seu valor' (do pedido), o que deve ser tomado, literalmente, como uma indicação e não como uma certeza, a qual somente se obterá com os limites fixados no julgamento e após a necessária liquidação. Conforme lembra JORGE SOUTO MAIOR, assim agiu o próprio legislador da Reforma Trabalhista ao deixar claro que a definição do valor efetivamente devido será feita com a liquidação da sentença, conforme o teor do art. 791-A, o qual estabelece que os honorários advocatícios devidos ao advogado do reclamante serão calculados sobre 'o valor que resultar da liquidação da sentença'. O valor indicado no pedido somente servirá, nos termos da lei, para o cálculo do valor da causa, o qual limita sua repercussão à determinação do procedimento - ordinário, sumário ou sumaríssimo - e no cálculo das custas, no caso de improcedência total dos pedidos" (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020054-24.2018.5.04.0000 MS, em 18/06/2018, Desembargador João Paulo Lucena).

Acolho, portanto, os embargos de declaração da parte autora para, sanando a omissão havida, determinar que o valor da condenação seja apurado em liquidação de sentença, não estando adstrito à estimativa do pedido lançada na petição inicial, tampouco ao limite máximo fixado no artigo 852-A da CLT. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021058-39.2019.5.04.0234 RORSum, em 09/12/2022, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)

Assim, admitindo a norma interpretação diversa, não se pode falar em violação manifesta à regra do art. 852-B da CLT.

Julgo improcedente a ação em relação à norma ora apontada.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA (RELATORA)

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (REVISOR)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ



DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA

JUIZ CONVOCADO EDSON PECIS LERRER

